



RECEBIDO
Em 09 / 11 / 2016
Às 14:58

02

Maria Santana da Silv.
Técnico Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.9400001-48

Rua Felipe Guerra nº 179 – 1º Andar – Caicó/RN. CEP 59.300-000 – Cx. Postal nº48

Fone: 3421-2286 – Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

Projeto de Lei Nº 046 /2016
Julgado objeto de deliberação

per unanimidade.
Encaminho as Comissões Técnicas para
emitir parecer.

S. Sessões em 09 / 11 / 2016.

Dispõe sobre licença de servidor público municipal para a realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado e dá outras providências.

Art. 1º - Ao servidor público municipal efetivo será garantida a licença do exercício do cargo para cursar mestrado e doutorado na modalidade stricto sensu em qualquer localidade, devidamente reconhecido no Brasil, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 1º - A Licença de que trata esta Lei dar-se-á, única e exclusivamente, para cursos previstos no "caput" deste artigo, efetuados em regime de ensino regular, excluídos os cursos efetuados em regime de férias ou finais de semana.

§ 2º - Durante o período de licença será garantida ao servidor a percepção do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescidos dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens permanentes.

§ 3º - A licença a que se refere o "caput" deste artigo se estende aos servidores do Poder Legislativo, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal dar a autorização prévia.

§ 4º - Excepcionalmente, a critério da oportunidade e conveniência, o Prefeito Municipal poderá conceder a referida licença para servidores em estágio probatório e dede que justificado em procedimento administrativo.

Art. 2º - As licenças serão concedidas quando:

I - o candidato comprovar, no mínimo três (3) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Mestrado;

II - o candidato comprovar, no mínimo cinco (5) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Doutorado;

III - o curso pretendido for afim com a habilitação e/ou função do candidato;

IV - o candidato não tiver sofrido penalidade disciplinar em decorrência de processo legal.

Art. 3º - O pedido de licença deverá ser dirigido à Secretaria Municipal vinculada ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso, através de requerimento, acompanhado de:

- a) justificativa consubstanciada, demonstrando o interesse e aplicabilidade do curso na área de sua atuação;
- b) termo de compromisso, onde constará que o candidato se obriga a continuar vinculado ao Serviço Público Municipal, logo após a conclusão do referido curso, por período de carga horária igual, no mínimo, ao de duração do afastamento;
- c) comprovante de efetiva aceitação e programa do curso especificado, bem como comprovante do reconhecimento do curso pelo órgão competente;
- d) declaração de dispensa de trabalho, no caso de possuir vínculo empregatício em outra instituição ou empresa;
- e) declaração de tempo de atividade no Serviço Público Municipal expedido pelo Departamento competente ou Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 4º - A documentação referida no artigo anterior deverá ser encaminhada, via protocolo, ao Departamento ou Secretaria em que o candidato está vinculado ou à Câmara Municipal, se servidor do legislativo.

Art. 5º - A Licença de que trata esta Lei será concedida até o limite de cinco (5) vagas, distribuídas indistintamente entre o doutorado e mestrado, por cada Secretaria Municipal.

Parágrafo único - No caso de haver mais candidatos que o número de vagas previsto no "caput" deste artigo, a concessão da licença dar-se-á, nos seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço no Serviço Público Municipal, obedecido os incisos I e II, do art. 2º, da presente Lei;

II - que ainda não tenha curso de mestrado ou doutorado;

Art. 6º - O servidor autorizado a licenciar-se para frequentar cursos de pós-graduação, ficará sujeito às seguintes condições e/ou penalidades:

I - ressarcimento aos cofres públicos de todas as despesas devidas, corrigidas monetariamente, na ocorrência dos seguintes fatos:

- a) não cumprimento do Termo de Compromisso de que trata a alínea "b", do art. 3º, desta Lei;
- b) desistência do curso ou ocorrência de pena disciplinar;

II - suspensão da licença, após aplicação de penalidade disciplinar;

III - se solicitado, deverá dar assistência pedagógica, através de cursos e palestras aos demais servidores municipais;

IV - não utilização da carga horária de afastamento para exercício de outra atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, com o ressarcimento de todas as despesas devidas aos cofres públicos corrigidas monetariamente;

V - apresentar-se ao Departamento ou a respectiva Secretaria Municipal a que está vinculado ou à Casa Legislativa, no prazo de cinco (5) dias após a conclusão dos créditos, defesa da dissertação ou tese;

Art. 7º - Será concedida a licença ao servidor público municipal para a conclusão do número de créditos:

I - no caso de Mestrado, o período máximo de dezoito (18) meses;

II - no caso de Doutorado, o período de no máximo vinte e quatro (24) meses.

Art. 8º – O servidor que, tendo concluído o seu curso, pretender frequentar outro, somente poderá fazê-lo depois de haver ficado em suas atividades originárias, por período e carga horária igual ao de duração da licença.

Art. 9º – Durante o período de realização do curso, o servidor público municipal deverá encaminhar ao Departamento ou a Secretaria Municipal que está vinculado e à Câmara Municipal:

I – semestralmente, atestado de frequência expedido pela agência executora;

II – atestado de conclusão do curso, nos prazos do inciso V, do art. 6º;

III – cópia da dissertação ou tese, conforme o caso, ao Chefe de Departamento ou ao Secretário Municipal a que está vinculado ou ao Presidente da Câmara, no prazo de noventa (90) dias após a conclusão.

Art. 10 – O Secretário Municipal ou Chefe do Departamento competente ou o Presidente da Câmara Municipal procederá ao bloqueio dos vencimentos do servidor licenciado, quando constar a falta de remessa dos documentos especificados no art. 9º.

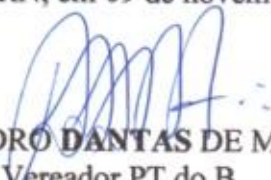
Parágrafo único - Os vencimentos serão desbloqueados apenas trinta (30) dias após a data de remessa dos documentos em falta.

Art. 11 – Fica estabelecido o dia 28 de Fevereiro, de cada ano, como data limite de inscrição para pleitear concessão de licença para frequentar curso de pós-graduação que tenha início no primeiro semestre e o dia 30 de Junho como data limite para inscrição para os cursos que iniciam no segundo semestre.

Art. 12 – A licença do servidor só poderá ocorrer após a expedição de ato específico da autoridade competente, obedecendo ao disposto no art. 1º, desta lei.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, em 09 de novembro de 2016.

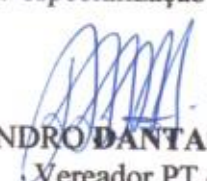

ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS
Vereador PT do B

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o desenvolvimento intelectual e pedagógico dos integrantes do quadro dos Servidores e que deve ser um dos pilares do Poder Executivo e Legislativo, propiciando condições para que os que desejam avançar em sua especialização disponham de recursos para acesso, apropriação e posterior partilha.

Considerando a situação econômica de nosso país, torna-se impossível para a maioria dos servidores cursar o Mestrado e principalmente o Doutorado, pois geralmente são cursos que ocupam integralmente o tempo em virtude da necessidade de grande dedicação para o êxito dentro da proposta. É importante as Secretarias aceitar este desafio e propor inovações nas maneiras de resolver o problema, colocando em prática esta Lei, cujo principal objetivo é promover condições para que os servidores possam desenvolver suas habilidades, por intermédio de cursos de mestrado ou doutorado, assumindo o compromisso de dar posterior retorno para o ente federado. E isto só pode ocorrer com a garantia de recebimento dos vencimentos durante o período em que estiver cursando o Mestrado ou o Doutorado.

Precisamos valorizar a especialização a fim de aperfeiçoarmos cada vez mais os servidores.



ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS
Vereador PT do B



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar

Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 076/2016

Autor: Vereador Alex Sandro Dantas de Medeiros

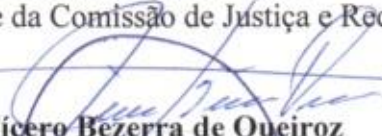
PARECER

A Comissão de Justiça e Redação opinou, unanimemente, pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 076/2016, que dispõe sobre a licença de servidor público municipal para a realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado e dá outras providências, por ser matéria de **iniciativa exclusiva** do Prefeito Municipal, nos termos do art. 40, II, da Lei Orgânica. Não obstante, sugere ao proponente que transforme a propositura em indicação ao Poder Executivo.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2016.


Raimundo Inácio Filho

Presidente da Comissão de Justiça e Redação


Cícero Bezerra de Queiroz

Relator


José Maria de Queiroz

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

SECRETARIA

Memorando nº 048/2016 – SCM

Caicó/RN, 28 de novembro de 2016.

Ao Senhor Vereador Alex Sandro Dantas de Medeiros

Assunto: Tramitação do Projeto de Lei nº 076/2016

Senhor Vereador,

Informo a V. Exa. que o Projeto de Lei nº 076/2016, de sua autoria, que dispõe sobre licença de servidor público municipal para a realização de curso de especialização, mestrado e doutorado e dá outras providências, recebeu despacho de arquivamento pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores, com fundamento no art. 20, III, "b", do Regimento Interno, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,


Quintila Garcia Santos
Chefe de Plenário

Recebido
Em 28/11/2016
às 18:50 horas
Funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3417-2954

Projeto de Lei nº 076/2016
Autor: Alex Sandro Dantas de Medeiros

DESPACHO

Considerando que o Projeto de Lei nº 076/2016, que dispõe sobre licença de servidor público municipal para a realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado e dá outras providências, recebeu parecer contrário na única comissão em que tramitou, Justiça e Redação, em razão de vício de iniciativa (art. 40, II, LOM);

Considerando a competência inserta no art. 20, III, “b”, do Regimento Interno;

Determino o ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 076/2016, que, em razão do disposto acima, não deverá ir à votação.

Cientifique-se o autor.

Câmara Municipal de Caicó, 23 de novembro de 2016.


Nildson Medeiros Dantas
Presidente da Câmara Municipal de Caicó/RN

LIDO/DESPACHADO
S. Sessões em 23/11/2016

Maria Fernanda da Silva
Técnico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN
CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Em 28 / 11 / 2016
Às 19:36 horas
Maria Santana da Silva
Técnico Legislativo

DESPACHO

Lidas e encaminhadas a quem de direito.

Sessão Nº _____

Caicó/RN, em ____ / ____ / 2016.

Presidente

Requerimento Nº 100/16

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caicó/RN,

Versa o expediente acerca do veto ao projeto de lei nº 076/2016, conforme parecer exarado no dia 22 de novembro, do corrente ano.

Oportuno mencionar que o referido Projeto de Lei foi rechaçado, nos termos do art. 40, II, da Lei Orgânica, ou seja, que a matéria seria de iniciativa exclusiva do Executivo.

Em que pese o entendimento, naquele parecer, não merecer prosperar, posto que não versa acerca de criação, modificação ou conceituar função de servidor, mas de dar o direito à servidor público que merece se capacitar, no intuito de melhorar, não só o conhecimento em si, mas a transmitir conhecimentos a serem adquiridos em mestrados e/ou doutorados.

Neste sentido, o que se buscar é oportunizar um direito ao servidor público municipal.

Por tudo exposto, requeiro que o referido veto seja apreciado pelo soberano plenário, consoante determina o art. 166, do Regimento Interno. Ressaltando que o § 3º impõe que independentemente de publicação ou de nova rejeição, o mesmo deve vir a plenário na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária, para deliberação do Plenário, após observado os §§ 1º e 2º.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2016.

Alex Sandro Dantas de Medeiros
Vereador - PT do B

LIDO/DESPACHADO
S. Sessões em 30/11/2016
Servidor
Técnico Legislativo

DESPACHO -
Encaminhe-se o
Recurso à Comissão de
Justiça e Redação para
emissão de Parecer, no
prazo de 48 horas, em
seguida, inclua-se em Pauta.
30/11/2016

Recurso provido
por 08 (oito) votos -
favoráveis a 04 (quatro)
contrários durante
a 7ª sessão ordinária
07/12/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3417-2954

Projeto de Lei nº 076/2016
Autor: Alex Sandro Dantas de Medeiros

DESPACHO

Considerando que o Projeto de Lei nº 076/2016, que dispõe sobre licença de servidor público municipal para a realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado e dá outras providências, será arquivado nos termos do art. 135, do Regimento Interno.

“Art. 135: Encerrando a sessão legislativa, as proposições cuja deliberações definitiva não tenha ocorrido serão arquivadas”

Determino o ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 053/2016, em razão do disposto acima.

Câmara Municipal de Caicó, 10 de janeiro de 2017.


ODAIR ALVES DINIZ

Presidente da Câmara Municipal de Caicó/RN

Termo de Arquivamento

Tendo em vista o despacho retido, este Projeto de Lei foi arquivado em 17/02/2017.

Caicó/RN, 17 de fevereiro de 2017.

